

A INSERÇÃO DA RELIGIÃO NAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Tatiane Pereira Salaroli*

Sabe-se que a educação básica é fundamental para o desenvolvimento educacional, pois é nesse período que se formam as opiniões e princípios do homem, portanto o Ensino Religioso como todos os outros ensinos tem a sua parte no desenvolvimento humano conforme explicam os Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso (PCNER) de 1997.

Pode-se dizer que a primeira inserção do Ensino Religioso na educação, mesmo não se tratando oficialmente de disciplina, data do período colonial quando os portugueses e os padres jesuítas passaram a catequizar africanos e indígenas, surgindo assim em 1707 as primeiras normas eclesiásticas legislativas tratando da educação religiosa no Brasil, as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, um dos mais importantes documentos de cunho religioso dos tempos coloniais.¹

O percurso do Ensino Religioso no espaço da escola tem uma história longa e certamente muito acidentada, que perpassa inúmeros debates institucionais e legais tanto para a construção da legislação quanto para a aplicação do que foi decidido. Cada palavra dos decretos ou leis sempre esteve envolvida pela disputa entre Estado e instituições religiosas. Cabe situar aqui a questão representada pela suposta homogeneidade da opção religiosa do povo brasileiro como decorrência da colonização portuguesa, no regime do padroado, durante o período da monarquia, e com forte influência durante os governos.²

Esse documento, tipografado em 02 de dezembro 1853 por Antônio Louzada Antunes formava uma coletânea de livros, no primeiro livro no Título II obrigava os proprietários a cuidarem da educação religiosa de seus escravos sob pena de punições conforme transcrito no quadro a seguir:

Quadro 1: trecho fiel retirado do documento Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia.

* Mestranda no programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões da Faculdade Unida de Vitória- ES.

¹ RANQUETAT, César Jr. Religião em sala de aula: o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras. *Revista Eletrônica de Ciências Sociais*, São Paulo, n.1, 2007, p. 163-164. Disponível em: <www.csonline.ufjf.br/artigos/arquivos/religiao.pdf>. Acesso em: 24 out. 2017.

² OLIVEIRA, Lilian Blanck de et al. JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. ALVES, Luiz Alberto Sousa. KEIM, Ernesto Jacob. *Ensino religioso: no ensino fundamental*. 1ªed. SP: Cortez, 2007, p. 49.

TITULO II.

COMO SÃO OBRIGADOS OS PAIS, MESTRES, AMOS E SENHORES A ENSINAR, OU FAZER ENSINAR A DOCTRINA CHRISTÃ AOS FILHOS, DISCIPULOS, CRIADOS E ESCRAVOS.

3. Porque não só importa muito, que a Doutrina Christã e bons costumes se plantem na primeira idade, (1) e puerícia dos pequenos, mas também se conservem na mais crecida dos adultos, aprendendo uns juntamente com as lições de ler, e escrever, as do bem viver no tempo, em que a nossa natureza logo inclina para os vícios, e continuando os outros a cultura da Fé, em que forão instruídos, e crendo nos seus mysterios aquelles, que novamente os ouvirem, ordenamos o seguinte,

4. Mandamos a todas as pessoas, assim Ecclesiasticas, como seculares, ensinem, ou fação ensinar a Doutrina Christã á sua familia, (2) e especialmente a seus escravos, (3) que São os mais necessitados desta instrução pela sua rudeza, mandando-os á Igreja, para que o Parocho lhes ensine os *Artigos da Fé, para saberem bem crer; o Padre Nosso, e Ave Maria, para saberem bem pedir; os Mandamentos da Lei de Deos, e da Santa Madre Igreja, e os pecados mortaes, para saberem bem obrar; as virtudes, para que as sigão; e os sete Sacramentos, para que dignamente os recebão, e com elles a graça que dão, e as mais orações da Doutrina Christã, para que sejam instruídos em tudo, o que importa a sua salvação.* E encarregamos gravemente as consciencias das sobreditas pessoas, para que assim o fação, attendendo á conta, que de tudo darão á Deos nosso Senhor.

Fonte: D. SEBASTIÃO MONTEIRO DA VIDE, *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, p. 2-3³

Portanto os párocos tinham o dever de doutrinar os escravos e os meninos, porém vale destacar novamente que o Ensino Religioso não era tratado como uma disciplina, mas sim uma formação religiosa.

Os meninos aprendiam a ler e escrever através de livros religiosos (...) simultaneamente com a alfabetização ocorria a doutrinação das crianças de acordo com os princípios da religião católica, a preocupação das autoridades da época era conciliar o ensino das letras, da matemática com o ensino da religião. Tal tarefa era facilitada pelo regime de padroado (...) A Igreja Católica estava subordinada ao Estado, funcionava como um departamento deste. A esfera da educação era comandada pela Igreja Católica (...) os padres eram os professores e os catequizadores⁴.

O Ensino Religioso passa a ter um caráter educacional quando o Brasil é considerado um império cuja religião oficial é o catolicismo, demonstrando a união entre o Estado e a Igreja,

No século XIX, o Brasil assume a condição de Império e o estado brasileiro passa a ter o Catolicismo como religião oficial, a união entre Estado e Igreja é firmada na Constituição de 1824, nesse contexto o ensino religioso na educação brasileira se afirma através da lei de 15 de outubro de 1827 que estabelecia em seu artigo 6º que os professores deveriam ensinar a ler e escrever, as operações aritméticas, as noções de geometria, a gramática e os princípios de moral cristã e da fé católica.⁵

³ VIDE, Sebastião Monteiro da, *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. 12 de Junho de 1707. Na Typ. de Antônio Louzada Antunes, S. Paulo. 2 de dezembro de 1853, p. 2-3. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/222291>>. Acesso em: 24 out. 2017.

⁴ RANQUETAT, César Jr. Religião em sala de aula: o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras. *Revista Eletrônica de Ciências Sociais*, São Paulo, n.1, 2007, p.164. Disponível em: <www.csonline.ufjf.br/artigos/arquivos/religiao.pdf>. Acesso em: 24 out. 2017.

⁵ VALÉRIO, Denise Bezerra. *O Ensino Religioso Na Escola: Uma Questão Complexa*. ARCOVERDE – PE. Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Em Programação do Ensino de História do Centro de Ensino Superior de Arcoverde-CESA em convênio com a Universidade de Pernambuco - UPE, como

No entanto, com o fim do império, os alunos não católicos deixaram de obrigados a frequentar as aulas de Ensino Religioso de caráter católico, que também “foi substituído pela disciplina de educação moral e cívica, que visava transmitir e incutir nas novas gerações, os valores republicanos e seculares”⁶.

Mais tarde A Constituição de 1891 oficializou a separação entre Igreja e Estado, e com isso o Ensino Religioso deixou de existir nas escolas brasileiras, fato que gerou inúmeras críticas por parte dos bispos e dos conservadores que:

Pretendiam uma distinção entre o poder espiritual e o poder temporal, mas discordavam com a total separação entre Igreja e Estado. Para estes, caberia ao poder espiritual tudo aquilo que se relaciona com as questões espirituais, sobrenaturais. Já o poder temporal deveria se preocupar com as questões naturais e de ordem política e social. Ambos os poderes tinham suas responsabilidades e competências específicas, mas deveriam viver em clima de harmonia e aliança.⁷

Após uma disputa sobre religião e laicidade que seguiu até 1928, o governo de Minas Gerais decretou a permissão do Ensino Religioso nas escolas públicas de estado e em 1929 a assembleia legislativa de Minas Gerais determinou por lei a frequência facultativa às aulas da disciplina nas escolas públicas do estado, sem mencionar uma ou outra religião em particular. Logo mais em 1931, por meio do decreto federal nº 19. 941 tornou-se oficialmente facultativa a oferta do Ensino Religioso nas instituições de ensino, cabendo aos pais escolherem pela dispensa ou não dos alunos e ficando a organização dos conteúdos e a escolha dos livros a cargo dos ministros dos respectivos cultos com também cabia às autoridades de cada culto escolherem os professores⁸.

Em 1934, a Constituição Federal de 1934 assegurou o Ensino Religioso nas escolas públicas. O artigo 153 da referida lei estabelecia que a frequência às aulas de Ensino Religioso era facultativa e que as mesmas seriam ministradas de acordo com a confissão do aluno, do seus pais ou responsáveis mas constituirá matéria de horário normal nas escolas normais, públicas, primárias e profissionais⁹.

Em 1961 foi publicada a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, lei que regulamenta o sistema educacional, contudo no decorrer da sua elaboração houve um grave embate entre representantes religiosos que defendiam o Ensino Religioso nas escolas públicas e os representantes do ensino laico o que resultou na vitória da igreja católica conseguindo incluir o Ensino Religioso na LDB de 1961¹⁰, que previa no artigo 97:

O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa, e será ministrado sem ônus para os poderes públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

§ 1º A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos.

cumprimento às exigências para obtenção do título de especialista. 2008, p. 20. Disponível em: <http://www.gper.com.br/documentos/00119_ensino_religioso_escola.pdf>. Acesso em: 24 out. /2017.

⁶ C.F. VALÉRIO, Denise Bezerra. *O Ensino Religioso Na Escola: Uma Questão Complexa*. 2008, p. 20

⁷ RANQUETAT, César Jr. Religião em sala de aula: o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras. *Revista Eletrônica de Ciências Sociais*, São Paulo, n.1, 2007, p. 164. Disponível em: <www.csonline.ufjf.br/artigos/arquivos/religiao.pdf>. Acesso em: 24 out. 2017.

⁸ C.F. VALÉRIO, Denise Bezerra. *O Ensino Religioso Na Escola: Uma Questão Complexa*. 2008, p. 20.

⁹ POLETTI, Ronaldo. Senado Federal, Subsecretaria de edições Técnicas, *Constituições Brasileiras*, 1934, 3ª. ed. Brasília. 2012, p. 139. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137602/Constituicoes_Brasileiras_v3_1934.pdf?sequence=10>. Acesso em: 25 out. 2017.

¹⁰ FIGUEIREDO, Anísia de Paulo. *O Ensino Religioso no Brasil - tendências, conquistas e perspectivas*. Petrópolis: Vozes, 1996, p. 62.

§ 2º O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.¹¹

Em 22 de julho de 1997, o presidente da República Fernando Henrique Cardoso redigiu o artigo 33 da LDB de 1996 que mediante a lei 9475/97, ficou com a seguinte redação:

Art. 33. O ensino religioso é parte integrante da formação básica do cidadão, constituindo disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurando o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedando qualquer forma de proselitismo,

§ 1º os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas para a definição dos conteúdos de ensino religioso.¹²

As mudanças ocorridas no artigo 33 da LDBEN 9.394/96 em 1997, estabeleceram uma nova abordagem para o Ensino Religioso, que norteado pelos Parâmetros Curriculares Nacionais – PCNs. deixou de ser teológico para adotar um papel pedagógico ao fazer uma releitura do fenômeno religioso, no entanto, a despeito da Lei, alguns educadores da área do Ensino Religioso ainda praticam o proselitismo em sala de aula, na maioria das vezes, o professorado aborda uma proposta interconfessional cristã, deixando de lado outras tradições religiosas, lesando os direitos de outros, portanto todos os indivíduos precisam conhecer imparcialmente as filosofias das diversas religiões praticadas no Brasil¹³.

REFERÊNCIAS

BRASIL, *Lei nº 4.024*, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional [online]. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 25 out. 2017.

BRASIL. *Lei nº 9.475*, de 22 de julho de 1997. Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, 1997 [online]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9475.htm>. Acesso em: 25 out. 2017.

FIGUEIREDO, Anísia de Paulo. *O Ensino Religioso no Brasil - tendências, conquistas e perspectivas*. Petrópolis: Vozes, 1996.

OLIVEIRA, Lilian Blanck de et al. JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. ALVES, Luiz Alberto Sousa. KEIM, Ernesto Jacob. *Ensino religioso: no ensino fundamental*. 1ªed. SP: Cortez, 2007.

POLETTI, Ronaldo. Senado Federal, Subsecretaria de edições Técnicas, *Constituições Brasileiras*, 1934, 3ª. ed. Brasília. 2012. Disponível em: <<https://www2.Senado.leg.br/bdsf/bit>

¹¹ BRASIL, *Lei nº 4.024*, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional [online]. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 25 out. 2017.

¹² BRASIL. *Lei nº 9.475*, de 22 de julho de 1997. Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, 1997 [online]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9475.htm>. Acesso em: 25 out. 2017.

¹³ OLIVEIRA, Lilian Blanck de et al. JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. ALVES, Luiz Alberto Sousa. KEIM, Ernesto Jacob. *Ensino religioso: no ensino fundamental*. 1ªed. SP: Cortez, 2007, p. 49.

stream/handle/id/137602/ConstituicoesBrasileirasv31934.pdf?sequence=10>. Acesso em: 25 out. 2017.

RANQUETAT, César Jr. Religião em sala de aula: o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras. *Revista Eletrônica de Ciências Sociais*, São Paulo, n.1, 2007. Disponível em: <www.csonline.ufjf.br/artigos/arquivos/religiao.pdf>. Acesso em: 24 out. 2017.

VALÉRIO, Denise Bezerra. *O Ensino Religioso Na Escola: Uma Questão Complexa*. ARCOVERDE – PE. Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Em Programação do Ensino de História do Centro de Ensino Superior de Arcoverde-CESA em convênio com a Universidade de Pernambuco - UPE, como cumprimento às exigências para obtenção do título de especialista. 2008. Disponível em: <http://www.gper.com.br/documentos/00119_ensino_religioso_escola.pdf>. Acesso em: 24 out. 2017.

VIDE, Sebastião Monteiro da, *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. 12 de junho de 1707. Na Typ. de Antônio Louzada Antunes, S. Paulo. 2 de dezembro de 1853. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/222291>>. Acesso em: 24 out. 2017.